SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104055 - SP (2026/0224413-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANILO APARECIDO DA SILVA LINDO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL COM FUNDADA SUSPEITA. PROVAS LÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática, em processo por crime de tráfico de entorpecentes, na qual foi mantida a custódia preventiva e reputadas lícitas as provas obtidas em abordagem realizada por guardas municipais.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada no Tribunal de origem. Decisão monocrática mantida, com decretação e preservação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão de risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação dos guardas municipais em patrulhamento preventivo, com abordagem e busca pessoal, possui amparo constitucional e legal, e se as provas dela decorrentes são lícitas.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60934772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99838af7-4971-48e9-9b17-719592682f2b

III. Razões de decidir

5. A atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, é constitucional e encontra amparo no art. 144, § 8º, da Constituição, no Tema n. 656 de repercussão geral e na interpretação conformadora da ADPF 995, vedada qualquer atividade de polícia judiciária, com observância das normas gerais e do controle externo do Ministério Público.

6. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por ação penal em curso pelo mesmo delito, concessão de liberdade provisória e nova prisão em flagrante em curto lapso temporal, demonstrando a insuficiência das medidas cautelares diversas (CPP, arts. 312, 313 e 315; CF/1988, art. 93, IX).

7. A natureza, a variedade, a forma de fracionamento e a quantidade das substâncias apreendidas, individualmente acondicionadas e prontas para comercialização, evidenciam a gravidade concreta da conduta e reforçam a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99838af7-4971-48e9-9b17-719592682f2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104055 - SP (2026/0224413-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANILO APARECIDO DA SILVA LINDO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL COM FUNDADA SUSPEITA. PROVAS LÍCITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática, em processo por crime de tráfico de entorpecentes, na qual foi mantida a custódia preventiva e reputadas lícitas as provas obtidas em abordagem realizada por guardas municipais.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada no Tribunal de origem. Decisão monocrática mantida, com decretação e preservação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão de risco concreto de reiteração delitiva e insuficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação dos guardas municipais em patrulhamento preventivo, com abordagem e busca pessoal, possui amparo constitucional e legal, e se as provas dela decorrentes são lícitas.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva e da insuficiência de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 2f695182-9ecc-4c82-a850-b1dde61f8ccf

III. Razões de decidir

5. A atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, é constitucional e encontra amparo no art. 144, § 8º, da Constituição, no Tema n. 656 de repercussão geral e na interpretação conformadora da ADPF 995, vedada qualquer atividade de polícia judiciária, com observância das normas gerais e do controle externo do Ministério Público.

6. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por ação penal em curso pelo mesmo delito, concessão de liberdade provisória e nova prisão em flagrante em curto lapso temporal, demonstrando a insuficiência das medidas cautelares diversas (CPP, arts. 312, 313 e 315; CF/1988, art. 93, IX).

7. A natureza, a variedade, a forma de fracionamento e a quantidade das substâncias apreendidas, individualmente acondicionadas e prontas para comercialização, evidenciam a gravidade concreta da conduta e reforçam a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO APARECIDO DA SILVA LINDO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 170/176.

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do **crime de tráfico de entorpecentes**.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

Na inicial do *writ*, sustentou a defesa que não houve justo motivo para a busca pessoal e que a Guarda Municipal usurpou a atividade de polícia judiciária.

Afirmou, ainda, inexistir motivação idônea para a segregação antecipada.

Buscou, assim, fosse reconhecida a ilicitude das provas ou revogada a prisão preventiva do agravante.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos exposto na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas pela defesa, a decisão monocrática impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 2f695182-9ecc-4c82-a850-b1dde61f8ccf

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588-RG/SP, sob a sistemática da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese vinculante (Tema n. 656):

> *É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*

No presente caso, transcrevi os fundamentos alinhavados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 22/31, grifo nosso):

> *De início, importa consignar que a tese de que seria ilícita a prova obtida pela atuação da Guarda Municipal, sob o argumento de que sua atribuição constitucional restringe-se à proteção do patrimônio municipal, não merece prosperar.*
>
> *Embora o art. 144, § 8º, da Constituição Federal estabeleça que as Guardas Municipais se destinam à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, tal previsão não pode ser interpretada de forma restritiva e isolada, de forma a impedir que seus integrantes estejam investidos na condição de agentes de autoridade, pois o aludido dispositivo constitucional está inserido no capítulo de segurança pública e, portanto, prevalece a interpretação sistemática que se sobrepõe à gramatical. Portanto, elas são órgãos de segurança pública e possuem competência jurídica para realizar prisões em flagrante, como qualquer agente público ou particular, atuando dentro dos limites definidos pela Constituição e pela legislação pertinente.*
>
> *O Col. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão ao julgar a ADPF 995 em 25/9/2023, consignando que "nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública". Ainda, o Decreto nº 11.841/2023, ao regular os incisos V, XIII e XIV do caput e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022/2014 permitiu, subsidiariamente: i) o patrulhamento preventivo; ii) a adoção de procedimentos preliminares no atendimento de ocorrências emergenciais e o acionamento de apoio dos órgãos de segurança pública; iii) a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista nos artigos 301 e 302 do CPP; iv) a apresentação do preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e v) a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.*
>
> *Posteriormente, o Pretório Excelso fixou, em sede de repercussão geral, a tese que deu origem ao Tema nº 656, precedente vinculante e de observância obrigatória, dispondo que: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo*

Documento eletrônico VDA60645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 2f695182-9ecc-4c82-a850-b1dde61f8ccf

> *submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". (STF RE nº 608.588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julg. em 20/2/2025).*
>
> *In casu, consta que Guardas Civis Municipais realizavam patrulhamento preventivo e ostensivo pelo local dos fatos, quando visualizaram um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o paciente, saindo de uma área de mata portando uma pochete. Ao perceber a aproximação da viatura, ele alterou sua direção e passou a caminhar rapidamente, o que ensejou a abordagem. Assim que foi interpelado, o ora paciente confessou de imediato que havia, no interior de sua pochete, entorpecente e dinheiro proveniente de vendas de drogas anteriores (fl. 21).*
>
> ***Como pode se observar, a atitude concreta do paciente dava indícios de possível conduta ilícita a exigir a ação imediata dos guardas municipais, o que caracterizou a fundada suspeita para a interpelação policial (art. 240, § 2º, c. c. o art. 244, ambos CPP) que não se confundiu com perseguição ou caça aleatória por parte dos guardas municipais. Além disso, a fundada suspeita se confirmou com a apreensão de expressiva quantidade de crack e cocaína, bem como dinheiro de origem ilícita, encontrada em poder dele. Portanto, nesse cenário, é plenamente lícita a prova obtida pela ação regular dos agentes da Guarda Municipal, bem como todas as decorrentes dela****.*

Com efeito, os guardas municipais realizavam patrulhamento quando avistaram o agravante saindo de local conhecido pela prática do tráfico de drogas, portando uma pochete. Ao perceber a aproximação da viatura, mudou ele repentinamente de direção e acelerou o passo, circunstâncias que motivaram a abordagem. A fundada suspeita, portanto, não decorreu de impressões genéricas ou de mera intuição dos agentes, mas de elementos objetivos e concretos, aptos a autorizar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ainda, que compete às guardas municipais o exercício de ações de segurança urbana, inclusive de policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

Não há falar, assim, em ilicitude da abordagem ou das provas dela decorrentes.

Passou-se a análise dos fundamento da prisão preventiva.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação

Documento eletrônico VDA60645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 2f695182-9ecc-4c82-a850-b1dde61f8ccf

consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 16/19, grifo nosso):

> *No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados pelo auto de exibição e apreensão (fls. 7), pelo laudo de constatação provisória de entorpecente (fls. 9), e pelos depoimentos harmônicos dos guardas municipais (fls. 5-6), que detalharam a abordagem e a apreensão das substâncias.*
>
> ***O periculum libertatis também se faz presente e justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública, diante do fundado receio de reiteração delitiva. Conforme se extrai da folha de antecedentes (fls. 20-24), o custodiado, embora tecnicamente primário, já responde a processo criminal pela suposta prática do mesmo delito de tráfico de drogas (Processo nº 1500162-74.2025.8.26.0573). Naquele feito, foi- lhe concedida liberdade provisória em 25/04/2025 (fls. 24), e, em menos de um ano, foi novamente preso em flagrante, supostamente praticando a mesma infração penal, configurando, na forma do dispositivo supracitado, o risco de reiteração delitiva, ainda em curto lapso temporal, o que sinaliza que as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas não foram suficientes para conter seu ímpeto delitivo****.*
>
> *Adicionalmente, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos – 43 porções de cocaína e 21 pedras de crack – são relevantes e indicam não um episódio isolado, mas uma possível dedicação à atividade criminosa. O crack, notadamente, é droga de alto poder viciante e com potencial devastador para a saúde pública e a segurança, o que eleva a periculosidade concreta da conduta. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o custodiado responder a outra ação penal por tráfico, demonstram que sua liberdade representa um risco concreto à ordem pública.*
>
> *A hipótese do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, está preenchida, pois o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos. Diante do exposto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes para o caso concreto, notadamente em razão do risco acentuado de reiteração criminosa.*

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Consoante assinalaram as instâncias de origem, **embora tecnicamente primário, o agravante responde a outra ação penal pela suposta prática do mesmo delito de tráfico de drogas, na qual lhe foi concedida liberdade provisória em 25/4/2025. Antes de transcorrido um ano, contudo, foi ele novamente preso em flagrante pela suposta prática de infração da mesma natureza**.

Tal circunstância evidencia risco concreto de reiteração delitiva e indica que as medidas cautelares anteriormente não se mostram suficientes para impedir a alegada continuidade da atividade criminosa. **A existência de ação penal em curso,**

Documento eletrônico VDA60645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 2f695182-9ecc-4c82-a850-b1dde61f8ccf

sobretudo por delito idêntico e seguida de nova prisão em flagrante em curto intervalo de tempo, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

A isso se soma a apreensão de 64 porções de cocaína e *crack*, individualmente acondicionadas e prontas para comercialização.

A natureza, a variedade e a forma de fracionamento das substâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e reforçam a necessidade da medida para resguardar a ordem pública.

A segregação, portanto, não representa antecipação do cumprimento da pena, mas providência de natureza cautelar, justificada pelas particularidades do caso concreto. Pelas mesmas razões, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo, deu provimento a recurso especial do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do Recorrente, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se (i) o conjunto de elementos concretos indicativos de descumprimento reiterado de medidas cautelares diversas da prisão, prática de novo delito da mesma espécie e desconhecimento do paradeiro do Recorrente configura fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva; e (ii) o princípio da homogeneidade autoriza o afastamento da custódia cautelar com base em juízo prospectivo sobre eventual regime e espécie de pena a serem fixados na sentença.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção da decretação da prisão preventiva.*
>
> *4. **A custódia cautelar não se baseia exclusivamente na não localização do Recorrente, mas em quadro fático concreto que evidencia deliberada resistência ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão: descumprimento do compromisso de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, prática de novo delito da mesma espécie logo após a concessão de liberdade provisória e descumprimento de monitoramento eletrônico, somados à persistente ignorância quanto ao seu paradeiro, circunstâncias que autorizam a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública**.*
>
> *5. A alegada vulnerabilidade socioeconômica e a suposta ausência de adequada orientação jurídica não afastam, no caso concreto, a conclusão de*

Documento eletrônico VDA60645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 2f695182-9ecc-4c82-a850-b1dde61f8ccf

descumprimento doloso das obrigações assumidas, pois o Recorrente foi beneficiado com liberdade provisória, ciente da necessidade de comunicar alterações de endereço e de cumprir o monitoramento eletrônico, tendo, não obstante, reiterado a conduta criminosa.

6. O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva com base em juízo hipotético acerca da pena futura, sendo inviável antecipar regime ou substituição da reprimenda, conforme precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***A conjugação de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, prática de novo delito da mesma espécie durante a liberdade provisória e desconhecimento do paradeiro do acusado configura fundamento concreto idôneo para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, 312 e 315 do Código de Processo Penal****.*

2.O princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva com base em juízo hipotético acerca da pena futura, sendo inviável antecipar regime ou substituição da reprimenda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 282, § 4º; 311; 312, § 1º; 313; 315, caput e § 2º, IV e VI; 316; 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.623/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 16.12.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.037.693/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postula a revogação da prisão preventiva decretada em processo por crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A prisão preventiva do agravante está suficientemente justificada para a garantia da ordem pública, em virtude do risco concreto de reiteração delitiva, pois o acusado já respondia a outra ação penal por tráfico de drogas e praticou novo delito durante o cumprimento de medidas cautelares diversas, demonstrando a ineficácia das medidas anteriormente impostas****.*

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Documento eletrônico VDA60645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 2f695182-9ecc-4c82-a850-b1dde61f8ccf

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 233.840/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 18:16:05
Código de Controle do Documento: 2f695182-9ecc-4c82-a850-b1dde61f8ccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.055 / SP

Número Registro: 2026/0224413-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021583420268260392 20683587520268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO APARECIDO DA SILVA LINDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO APARECIDO DA SILVA LINDO (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:06
Código de Controle do Documento: 454817c9-56d4-4081-a218-55d4920a7b2f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:06
Código de Controle do Documento: 454817c9-56d4-4081-a218-55d4920a7b2f